

**ATA N.º 11 / 2017**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 18 DE MAIO DE 2017

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Luís Borges Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por se encontrar ausente do país em formação, o senhor Vogal Dr. Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 10/2017, da sessão anterior, de 27 de abril.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 061INQ17**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando

com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, entendeu não haver elementos que permitam imputar a oficial de justiça a violação de dever funcional que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar, pela não movimentação dos processos com os n.ºs (...) e (...).

Na verdade, como se depreende dos elementos constantes do processo, na base das vicissitudes constatadas estiveram as condições de trabalho com que se debatem os serviços, nomeadamente as elevadas pendências processuais, o quadro deficitário dos oficiais de justiça em funções e a inexistência de espaço adequado para o acondicionamento dos processos, o que inviabiliza a formulação de um juízo de censura sobre o comportamento daqueles funcionários.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do processo.

Sem prejuízo do decidido, o Plenário, acolhendo a proposta do senhor Instrutor, entendeu dever advertir os mesmos funcionários, particularmente a chefia, que, independentemente das dificuldades sentidas na execução do trabalho, tudo deve ser feito no sentido de evitar situações como a constatada, nomeadamente a adoção de métodos de organização e de trabalho que permitam uma gestão mais eficaz e produtiva do cumprimento dos processos.

#### **Proc. n.º 171INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar ao oficial de justiça visado, já que, para as vicissitudes do seu desempenho constatadas nos autos, concorreram de forma acentuada as debilidades da sua situação de saúde, com diagnóstico de ansiedade e depressão agravadas, causadas por problemas de natureza familiar, o que afasta a culpa.

Assim, deliberou o Plenário o arquivamento do inquérito.

Sem prejuízo do deliberado, entendeu o Plenário que tais vicissitudes de desempenho são suscetíveis de relevar em sede de avaliação do oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas. Mais deliberou o Plenário, por isso, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a sujeição do visado a uma inspeção extraordinária, como escrivão de direito, no Juízo local cível de (...), inspeção essa a realizar pela senhora Inspetora Maria Manuela Costa.

O Plenário deliberou, ainda, se dê conhecimento da presente deliberação ao órgão de gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 012INQ17**

Factos ocorridos no Tribunal (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Carlos Correia não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a (...), por ser seu superior hierárquico.

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

### **Proc. n.º 167INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

## **Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:**

### DISCIPLINARES

#### **Proc. n.º 028DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal António Silvestre Nunes não participou na apreciação e votação da presente deliberação respeitante a (...), por este ter sido seu colega, na década de 90, quando ambos exerciam funções em (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de obediência e o de correção, os quais estava obrigado a

observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...),

.- na sanção disciplinar de €65,00 de multa, correspondente a cerca de uma remuneração base diária, pela prática dos factos descritos nos artigos 5.º a 8.º do relatório, que consubstanciam infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de obediência;

.- na sanção de €130,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diária, pela prática dos factos descritos nos artigos 14.º a 19.º do relatório, que consubstanciam infração por violação dos deveres de prossecução do interesse publico e de correção;

O Plenário deliberou, assim, condenar o visado na sanção única de €195,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diária - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, tal como proposto pelo senhor Instrutor, ponderando a personalidade do visado revelada pelo significativo desvalor da sua conduta - comprometendo, mesmo perante as partes no processo em questão, a autoridade da Senhora Juíza sob cuja dependência funcional exerce funções e da decisão judicial proferida pela mesma -, bem como a reiteração da sua conduta, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, em consequência, não ser de suspender a execução da sanção aplicada.

#### **Proc. n.º 081DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou arquivar o presente processo quanto aos factos que lhe deram origem, uma vez que, no âmbito do processo n.º 244DIS14, foi aplicada ao visado, com carácter definitivo, a pena disciplinar de demissão, verificada a 1 de janeiro de 2017, extinguindo-se, por via desse facto, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 289.º, n.º 1, al. c), 297.º, n.º 1 e n.º 2, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

#### **Proc. n.º 195DIS15**

Visadas: (...) e (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção propostas, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita às visadas (...) e (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de correção, os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 92,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritã-adjunta, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, o Plenário considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, bem como a repercussão pública do seu comportamento, com prejuízo para a imagem da Justiça, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção aplicada.

No que concerne a (...), tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de correção, que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no 189.º e a circunstância atenuante prevista no art.º 190.º, n.º 2, al. d), ambos da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando a repercussão pública do comportamento da visada, com prejuízo para a imagem da Justiça, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção aplicada.

**Ponto n.º 5 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-733/17** – Pedido de levantamento da suspensão no âmbito do Proc. 156DIS15;

**Deliberação:** Considerando que o acórdão proferido no processo n.º (...), transitou em julgado, relativamente ao arguido (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), em 7 de dezembro de 2016, o Plenário deliberou o prosseguimento dos autos de processo disciplinar n.º 156DIS15, que se encontram suspensos por despacho de 19 de março de 2014.

**b) E-743/17** - Exposição apresentada pelo Sr. Inspetor Manuel Oliveira, no âmbito dos Processos 025INQ17 e 047INQ17;

**Deliberação:** O Plenário depois de analisar a exposição apresentada pelo senhor Inspetor deliberou dar conhecimento da mesma ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins tidos por convenientes.

**Ponto n.º 6** - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**198DIS15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...)  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **arquivamento e de conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 175INQ16**

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento dos autos no que respeita aos factos participados por (...), por considerar que subjacente à não movimentação do processo n.º processo n.º (...) não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas a existência de muitos processos por contar e notas de restituição por emitir, sendo esta uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, o que afasta a culpa.

Quanto aos factos cuja responsabilidade disciplinar seria de imputar à escrivã de direito (...), com o número mecanográfico (...), o Plenário deliberou arquivar os autos, uma vez que, por via da sua aposentação, verificada a 1 de novembro de 2015, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas,

aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Acolhendo, ainda, a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando as oficiais de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), e (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito, na parte correspondente, a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel de Oliveira.

**Ponto n.º 2 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-728/17** – Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...); Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação da presente deliberação, respeitante a (...), por este ter sido seu colega, quando ambos exerciam funções no Supremo Tribunal de Justiça.

**Deliberação:** Analisada a comunicação remetida a este Conselho pelo correio geral da Direção Geral da Administração da Justiça e a informação prestada a respeito da mesma pelo escrivão auxiliar (...), o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, como decorre do expediente, o facto de o oficial de justiça visado ter sublinhado o requerimento em que se pedia a retificação de uma certidão anteriormente emitida deveu-se ao seu elevado défice visual e não à intenção de atentar contra o documento.

Assim, e considerando que o visado, de certa forma, evidenciou ter interiorizado a desadequação da sua conduta, a qual deve evitar a todo o custo, deliberou o arquivamento do expediente.

**b) E-798/17** – Projeto de Decreto-Lei que procede à alteração do: a) DL 54/75 de 12/02; b) Declaração Retificação 31-B/2002 de 31/10; c) Decreto 55/75 de 12/02 e d) DL 178-A/2005 de 26/10;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Decreto-Lei.

**c) E-819/17** – Comunicação apresentada pelo Sr. Administrador Judiciário de (...), com referência à Unidade Central do Juízo do Trabalho de (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial

de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 174DIS16, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**d) E-822/17** – Pedido de levantamento de suspensão no âmbito do Processo 099DIS15;

Faz-se constar que a senhora Vogal Filomena Leal não participou na apreciação e votação da presente deliberação, respeitante a (...), por este exercer, também, funções no Núcleo do (...).

**Deliberação:** Considerando que o acórdão proferido no processo n.º (...), transitou em julgado, relativamente ao arguido (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), em 27 de março de 2017, o Plenário deliberou o prosseguimento dos autos de processo disciplinar n.º 099DIS15, que se encontram suspensos por despacho de 14 de outubro de 2015.

**e) E-823/17** – Exposição da Sr<sup>a</sup> Inspetora Helena Morais, no âmbito da Inspeção ao Juízo Local Criminal do (...);

**Deliberação:** Analisada a exposição apresentada pela senhora Inspetora, dando conta do procedimento adotado no Juízo Local Criminal (J6) quanto ao depósito de sentenças reproduzidas em ata, no período compreendido entre novembro de 2012 e julho de 2016, e levando em conta que, como resulta da exposição do Ex.mo Sr. Juiz de direito Dr. (...), tal procedimento se fundava em orientação do mesmo, o Plenário entendeu que os factos expostos não consubstanciavam violação de deveres funcionais por parte dos oficiais de justiça em funções no serviço em causa, deliberando, consequentemente, o arquivamento do expediente.

**f) E- 851/17** – Apresentação do recurso hierárquico de (...), no âmbito do Proc 087DIS15;

**Deliberação:** Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 195.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo o Conselho dos Oficiais de Justiça manifesta o entendimento de que o recurso interposto pelo arguido (...) não deve ser admitido, com fundamento no disposto no art.º 196.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo. Com efeito, o Plenário do COJ, na decisão impugnada, limitou-se a relegar para o momento que considerou oportuno o conhecimento das exceções que o recorrente pretendia que fossem conhecidas desde já. Ou seja, não deliberou que tais exceções não tinham razão de ser, nem que não deveriam ser apreciadas, limitando-se a dizer que o deveriam ser noutro momento



que não o pretendido pelo arguido. Do ato impugnado não resultou, assim, qualquer prejuízo para a esfera jurídica do recorrente, na certeza de que toda a defesa que apresentou e, nomeadamente, a referente às exceções aqui em apreço, será apreciada pelo COJ em momento oportuno. A decisão em causa constitui, deste modo, um ato de mero expediente, do qual, nos termos das disposições conjugadas do art.º 60.º, n.º 1 - a contrario - da Lei n.º 58/08, de 09/09 e do referido art.º 196.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, não cabe recurso.

Sem prejuízo, entendendo-se que o recurso deve ser admitido, o Conselho dos Oficiais de Justiça considera que o mesmo, ainda assim, não merece provimento, pelas razões constantes da deliberação em recurso, às quais nada há a acrescentar.

O recurso interposto, nos termos do art.º 60.º, n.º 4 da Lei n.º 58/08, de 09/09, teria, por princípio, efeito suspensivo; todavia, desse efeito resultaria o protelamento do processo disciplinar e, com isso, o normal decurso do prazo de prescrição do processo disciplinar, com o risco inerente de tal prazo se completar. Assim, o Conselho dos Oficiais de Justiça, com fundamento na segunda parte daquele dispositivo legal, considera que a não execução imediata do ato impugnado causa grave prejuízo ao interesse público e atribui ao recurso interposto efeito meramente devolutivo.

Tal recurso, nos termos do disposto no art.º 62.º, n.º 1 da Lei n.º 58/08, de 09/09, subirá com o da decisão final, quando dela se recorrer.

**Ponto n.º 3** - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**031DIS16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**133ORD16** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.  
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Findos os trabalhos o senhor Vice-presidente expôs ao Plenário a situação deficitária do quadro de inspetores em exercício de funções, associada ao facto de, no próximo ano, estar prevista a cessação da comissão de serviço de um inspetor e, brevemente, a cessação da comissão de serviço de um outro inspetor, o que agrava a possibilidade de realização atempada das inspeções inscritas no mapa atualmente em cumprimento. Por esse motivo, colocou ao Plenário a questão da necessidade de realização urgente de um procedimento para recrutamento de um inspetor.

O Plenário, na sequência do exposto, deliberou o seguinte:

**Deliberação:** Considerando que a situação exposta evidencia que o quadro de inspetores do COJ se mostra deficitário, comprometendo, por esse facto, a realização das inspeções que urge realizar, conclui-

se que há necessidade de reposição do quadro de inspetores adstritos a este Conselho.

Assim, delibera-se a realização de um novo procedimento para recrutamento de inspetores, o qual deverá ser publicitado na página eletrônica da Direção-Geral da Administração da Justiça, com a menção de que os interessados devem apresentar por escrito a sua candidatura, acompanhada do respetivo *curriculum vitae*, até ao dia 30 do próximo mês de junho.

A finalizar, o senhor Vice-presidente, na sequência do que é já um objetivo deste Conselho para o ano de 2017 - *recolha de ideias e aferição da possibilidade de implementação das ideias recolhidas quanto à reformulação da página oficial do COJ na internet, tendo em vista a melhoria das condições da sua leitura, o enriquecimento dos seus conteúdos e a permanente atualização destes* - expôs ao Plenário a necessidade de incumbir a alguém este propósito, sugerindo o nome de Rui Cândido, o qual tem mostrado interesse em colaborar nesta área.

**Deliberação:** Os restantes elementos do Plenário concordaram com a proposta do senhor Vice-presidente, tendo, também, o senhor Vogal Rui Cândido, aceite o encargo.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando-se o dia **1 de junho, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Luís Borges Freitas

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição